



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de novembro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.778

Recurso n.º 92.176 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente SARTRE - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - DUODÉCIMOS COMPENSAÇÃO DO IRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS - EXERCÍCIO 1985.

Em princípio, as leis são perenes, salvo quando revogadas ou modificadas por outra lei. Existindo na sistemática anterior o direito de se compensar dos duodécimos devidos o IRF sobre receitas financeiras, não havendo revogação expressa ou tácita de tal direito pelo DL. 1.967/82, subsiste o mesmo. Confirma subsistência o próprio MAJUR/85.

Diligência mandada fazer confirmou a inclusão das receitas financeiras na apuração do lucro real.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARTRE - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.531.800,00.

Sala das Sessões-DF., 23 de novembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENT

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR GÍO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-08.778

PROCESSO Nº 10580/003.658/87-50

RECURSO Nº 92176

RECORRENTE: SARTRE - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS - SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em razão do cumprimento da diligência baixada pela Resolução nº 103-0848, de 07.06.88 (fls. 52/55), nos seguintes termos:

- a) Seja a contribuinte intimada a juntar cópias autenticadas das Fichas Razão do Livro Diário onde constam os lançamentos das receitas financeiras e dos impostos retidos e compensados.
- b) Ateste a autoridade competente se realmente, as receitas financeiras relacionadas com o imposto de renda retido na fonte foram contabilizados pela empresa como "Receitas Não Operacionais".
- c) Verifique, a autoridade, se o Imposto de Renda Retido na Fonte foi contabilizado à parte em conta do Ativo da empresa.
- d) Em caso de ser negativa a resposta da questão c, verificar se os valores das receitas foram contabilizados pelo líquido.

Inicialmente, o processo foi relatado da seguinte forma (fls. 53/54):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 40/50) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA (fls. 34/36) que houve por bem em julgar improcedente a im

↓

h

pugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/05) a Aviso de Cobrança contra si expedido (fls. 05), em razão de diferenças a recolher nos duodécimos do IRPJ, no exercício de 1985, ano base de 84.

Em sua impugnação (fls. 01/05), a empresa alegou que, valendo-se de permissivo constante do MAJUR/84, recolheu as quatro parcelas dos duodécimos, compensando os respectivos valores do Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, corrigidos e convertidos para ORNT's. Esclareceu, igualmente, que este imposto não foi abatido no quadro 15, Formulário I da Declaração de Rendimentos de 85, justificando-se, então, a déferença acusada pelo fisco. Finalizando, apresentou demonstrativos do cálculo do Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras corrigido e convertido para ORTN- compensado com as parcelas dos duodécimos, bem como dos valores dos duodécimos recolhidos em Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 85.

As fls. 07/32, foram anexadas cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 84 e 85.

A decisão singular (fls. 34/36) manteve o procedimento administrativo-fiscal, eis que a compensação admitida pelo MAJUR somente seria aceitável até o exercício de 1982, em virtude de o Decreto-Lei 1.967/82 não ter mantido tal faculdade. Fundamentou-se, ainda, no fato de as receitas auferidas, sobre as quais foi retido o Imposto de Renda na fonte, não terem sido computadas na apuração do lucro real.

Inconformada com a solução, a contribuinte interpôs recurso (fls. 40/50), vasado nos seguintes termos:



"2) Houve falha técnica no preenchimento do quadro 15 formulário da declaração do imposto de renda exercício de 1985 ano base 1984, pois deveria constar no item 15 107,88 ORTN's e no item 16 848,24 ORTN's e foram informados na sua totalidade apenas no item 16 ou seja: 107,88 ORTN's + 848,24 ORTN's 956,12 ORTN's equivalentes aos duodécimos brutos, mas que abatidos as parcelas do imposto retido na fonte 107,88 ORTN's encontra-se 848,24 ORTN's correspondentes aos duodécimos líquidos. Estando assim, justificada a diferença acusada pelo fisco que é exatamente de 107,88 ORTN's.

3) Ainda sobre a decisão da divisão de fiscalização Del. da Receita Federal no tocante a acusação de que mediante análise procedida na declaração do Imposto de Renda exercício de 1985 ano base de 1984 verificou-se que as receitas sobre as quais foram retidos o imposto de renda na fonte não foram computadas na apuração do lucro real, temos que esclarecer o seguinte: a empresa iniciou a fazer aplicações eventuais e como esta não era a sua atividade básica e principal, começou-se classificando-as como receitas oriundas não operacionais em vez de financeiras. Na realidade, o que existiu foi simplesmente um problema de classificação contábil mas de qualquer maneira não deixou de ser computada da determinação do lucro real, pois para apuração do lucro real temos de partir do lucro líquido do exercício e no cômputo deste, adiciona-se também as receitas não operacionais configurando-se com isto o oferecimento desta respectiva receita a tributação, conforme quadro 13, linha 18 e item 36 da declaração do imposto de renda exercício de 1985 ano base de 1984 em anexo".

A contribuinte foi intimada a fornecer os elementos necessários à diligência através do termo de intimação e diligência (fls. 57).

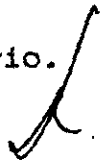
Às fls. 58, consta o relatório elaborado - do pela fiscalização com base nos dados colhidos, verbis:

"Em atendimento a diligência proposta pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, verificamos que as receitas financeiras do exercício em pauta, estão contabilizadas como "Receitas de Transações Eventuais", que juntamente com as "Receitas de Dividendos de Ações", fazem parte do grupo Receitas Não Operacionais; bem como o correspondente imposto de renda retido na fonte foi contabilizado em conta do ativo, conforme cópias das fichas de lançamento do Livro Diário anexos.

Estamos anexando ao processo para análise deste Conselho, cópia de documentos juntados pelo contribuinte".

Os documentos apresentados pela recorrente compõem as fls. 59/137.

Este o relatório.



Acórdão nº 103-08.778

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 40/50) devendo, pois, ser conhecido.

Inexistem preliminares.

A matéria em questão refere-se à possibilidade ou não da compensação corrigida de duodécimos com o IRRF devido, no exercício de 1985, ano base de 84.

A fim de obter melhores condições para decidir, essa Câmara determinou diligência, em resposta de cujos itens, o Sr. Fiscal informou o seguinte (fls. 58):

"Em atendimento à diligência proposta pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, verificamos que as receitas financeiras do exercício em pauta, estão contabilizados como "receitas de Transações Eventuais", que juntamente com as "Receitas de Dividendos de Ações" fazem parte do grupo Receitas Não Operacionais ; bem como o correspondente imposto de renda retirado na fonte foi contabilizado com conta do ativo, conforme cópias das fichas razão e Livro Diário anexos.

Estamos anexando ao processo para análise deste Conselho, cópias de documentos juntados pelo contribuinte".

O argumento da decisão de primeira instância pela ausência do direito de se deduzir dos duodécimos o imposto de ren

da retido na fonte, ao pressuposto de inovação, nessa sistemática , com o advento ao DL. 1.967/82, não procede:

1º) Porque, a rigor, o referido DL. 1.967/82 , não tratou do assunto, em específico, nem explícita nem implicitamente, prevalecendo assim o princípio geral da perenidade da lei anterior, enquanto não revogada nem modificada, lei esta que, comprovadamente e reconhecidamente, pela própria autoridade, admitida a dedução;

2º) Porque, não pudesse deduzir dos duodécimos poderia a empresa fazê-lo, sem dúvida, das próprias quotas ou parcelas do imposto, e, também, corrigidamente o que, tendo estas então sido recolhidas a maior, significaria impingir ao contribuinte um direito, mas a restituição, quando, sabidamente a legislação protegia com procedimento muito mais simples, rápido e menos oneroso, aliás, consoante autorizado pelo próprio MAJUR, circunstância também reconhecida pela autoridade recorrida;

3º) Porque, existindo antes tal faculdade, conforme registrado expressamente pela decisão recorrida, e não tendo sido ela afastada (revogada), constituía-se, enquanto tal num direito da contribuinte.

Não procede pois a objeção de que se trata.

A outra objeção no sentido de que as receitas auferidas e que ensejaram o imposto de renda retido na fonte não teriam sido computadas na apuração do lucro real também não procede, segundo esclarecido pela diligência.

Feitas estas considerações tem-se que analisando-se a documentação juntada ao processo, verifica-se que a recorrente apropriara em sua escrituração contábil, tanto as receitas financeiras (em conta de resultados), quanto o IRRF passível de comprovação no ativo.

No entanto, o IRRF a que teria direito em compendiar não somava Cr\$ 2.628.596 (107,59 OTN's), como pleiteado no i -

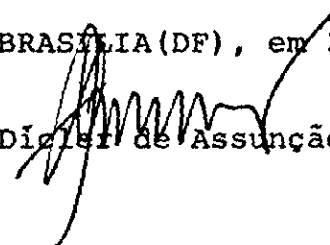
tem 3 da impugnação (fls. 01), mas, sim, apenas, Cr\$ 1.531.800 (correspondente a 62,69 OTN's), conforme consta das fichas razão de fls. 59 e 62).

Não comprovado o reconhecimento desta diferença, cabe, tão só, a redução da exigência em 62,69 OTN's. Assim, remanesce para cobrança a quantia original de 44,90 ORTN's e mais os acréscimos legais.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação Cr\$ 1.531.800,00.

Este, o meu voto.

BRASÍLIA (DF), em 23 de novembro de 1.988.


Diógenes de Assunção - Relator

